

PARECER N° , DE 2014

SF/14423.00208-08

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para inserir o conceito de Rede Nacional e Estação de Abrangência Nacional e estabelecer obrigação de carregamento de seus sinais a todos os usuários independentemente da tecnologia.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de outubro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado).

O objetivo da alteração legislativa é estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado (TV por Assinatura) dos canais caracterizados como de Rede Nacional ou de Estação de Abrangência Nacional.

Após a manifestação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a quem cabe deliberar terminativamente.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto.


SF/14423.00208-08

II – ANÁLISE

A matéria é da competência legislativa da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei ordinária e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição da República.

Nada vejo no texto projeto de lei em comento que mereça crítica desta Comissão no que toca à constitucionalidade e à juridicidade da proposição.

De fato, conforme salientado pelo autor do PLS, Senador Vital do Rêgo, o serviço de TV por Assinatura submete-se às normas constitucionais que regem a Comunicação Social, sendo legítima a proposição legislativa que, ancorada nos princípios específicos do setor, torna obrigatória a distribuição de canais de programação cujos conteúdos atendam às finalidades educativas, artísticas e informativas, bem como promovam a cultura nacional e regional.

Mencione-se, a propósito, que o art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, já apresenta um rol de canais de programação de distribuição obrigatória que contempla o carregamento pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, dos sinais provenientes das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens.

Nada obstante, existem casos em que, por questões de ordem técnica, somente parte dos canais obrigatórios podem ser distribuídos, o que demanda o estabelecimento de critérios objetivos de seleção, voltados ao atendimento do interesse da população.

De ter-se, assim, por louvável a iniciativa de conceituar os canais organizados em rede nacional e as estações de abrangência nacional, para assegurar-lhes a primazia na distribuição, garantindo aos usuários a democratização e a pluralidade do acesso à cultura e à informação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator